



NOTA TÉCNICA CE 003/2025

PROCESSO: CE 003/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RETOMADA E CONCLUSÃO DA CRECHE TIPO 1, NA RUA PROJETADA, S/N, RESIDENCIAL URUPIARA, MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, REFERENTE AO TERMO DE Nº 3984/2013 ASSINADO ENTRE PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS E FUNDO NACIONAL DA EDUCAÇÃO (FNDE).

INTERESSADO: COPEL/PMA

EMPRESA: SIPEL CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 42.272.740/0001-27

ENDEREÇO: RUA SERGIPE, 134, QUEIMADINHA, FEIRA DE SANTANA – BAHIA CEP: 44050-662.

1. INTRODUÇÃO

Em resposta ao recurso apresentado, procedeu-se à análise, da documentação apresentada pela empresa SIPEL CONSTRUÇÕES LTDA, participante do certame em epígrafe, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RETOMADA E CONCLUSÃO DA CRECHE TIPO 1, NA RUA PROJETADA, S/N, RESIDENCIAL URUPIARA, MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, REFERENTE AO TERMO DE Nº 3984/2013 ASSINADO ENTRE PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS E FUNDO NACIONAL DA EDUCAÇÃO (FNDE).

2. ANÁLISE DO RECURSO

Consoante o disposto no edital Concorrência 003/2025 deixa claro que: ***“9.4 A proposta escrita deverá contemplar a planilha de composição de preços com todos respectivos custos e valores readequados ao valor ofertado e registrado de menor lance, com estipulação do BDI (Bonificação e Despesas Indiretas) bem como apresentar o percentual adotado, incluindo todas as despesas da empresa arrematante para execução do objeto. (SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO).***

Rememorado o disposto no edital, reforçamos que a empresa não apresentou os custos operacionais do item relevante 7.1. (Estrutura Metálica), bem como a supressão do profissional servente de obras no item 7.2. (Telha Metálica), **o que compromete a análise da exequibilidade da proposta e infringe a regra editalícia.**

Fundamentando-se na Lei nº 14.133/2021, **Art. 59, inciso V:** *“propostas que contenham desconformidade com exigência editalícia insanável podem ser desclassificadas”*. Neste caso, a ausência de composição de mão de obra constitui vício insanável.

Ainda no Art. 59 da Lei nº 14.133/2021, § 4º, que dispõe: *“A Administração poderá desclassificar as propostas que, em razão da inexecutabilidade, possam comprometer a entrega do objeto licitado, inclusive quanto à qualidade ou ao cumprimento dos prazos.”*



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
Secretaria Municipal de Obras e Projetos

O **Acórdão TCU 1811/2014**-Plenário reconhece que erros formais na planilha podem ser sanados por diligência, desde que não afetem a exequibilidade ou o valor ofertado, tal medida não se aplica ao presente caso. Nessa Concorrência Eletrônica, a licitante suprimiu integralmente o custo de mão de obra do sevente de um item essencial e deixou de apresentar sua composição detalhada, infringindo flagrantemente o item **9.4 do edital** e inviabilizando a análise da exequibilidade. Importante destacar que esse tipo de deficiência **não é sanável**, pois compromete não apenas a transparência, mas também a entrega do objeto, razão pela qual se ratifica a **desclassificação**, conforme **art. 59, § 4º da Lei 14.133/2021**."

3. CONCLUSÃO

Em resposta ao recurso apresentado, mantém-se a impossibilidade do prosseguimento da proposta da SIPEL CONSTRUÇÕES LTDA, baseando-se nos riscos de iminentes prejuízos à Administração Pública e a possibilidade de não conclusão do objeto.

Alagoinhas/BA, 04 de agosto de 2025


Luane Santos Santana
Gerente de Orçamento
Matrícula: 194522